

GRUPO II – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 010.671/2014-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Ipaumirim/CE.

Responsável: Luiz Alves de Freitas (CPF 033.557.993-00).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. INEXECUÇÃO DO OBJETO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DA PARCELA EXECUTADA. INJUSTIFICADO ATRASO NA DESTINAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO PARCIAL. MULTAS. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Luiz Alves de Freitas, ex-prefeito do Município de Ipaumirim/CE (gestão: 2001-2008), diante da inexecução do objeto do Convênio nº 4.394/2004 (Siafi nº 520.630), que consistia na aquisição de equipamentos e materiais permanentes, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Adoto, como Relatório, a instrução lançada pelo auditor federal da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE) à Peça nº 10, com a anuência do diretor da unidade técnica (Peça nº 11), nos seguintes termos:

“(...) *HISTÓRICO*

2. *Conforme disposto na cláusula terceira foram previstos R\$ 61.344,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 56.800,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.544,00 corresponderiam à contrapartida.*

3. *Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2005OB907065, no valor de R\$ 56.800,00, emitida em 14/12/2005. Os recursos foram creditados na conta específica em 16/12/2005 (peça 1, p. 148).*

4. *O ajuste vigeu inicialmente no período de 31/12/2004 a 26/12/2005, tendo sido alterado seu prazo para 21/12/2006, conforme 1º Termo de Prorrogação (peça 1, p. 78), pelo atraso no pagamento de 360 dias, e previa a apresentação da prestação de contas até 19/2/2007.*

5. *O Ministério da Saúde solicitou ao Sr. Luiz Alves de Freitas, ex-prefeito, mediante Ofício 590/2007, de 10/4/2007, a Prestação de Contas Final, já que a vigência havia expirado em 19/2/2007 (peça 1, p.252). O ex-prefeito encaminhou a Prestação de Contas do Convênio 4394/2004 em 3/7/2007, mediante Ofício 3/2007 (peça 1, p. 258).*

6. *Conforme documento datado de 31/3/2011, o Sr. José Geraldo dos Santos (Prefeito Municipal de Ipaumirim/CE) ajuizou ação de ressarcimento contra o ex-gestor, Sr. Luiz Alves de Freitas, com vistas a resguardar o patrimônio público (peça 2, p. 24-30).*

7. *No Relatório do Tomador de Contas Especial 109/2013, de 23/7/2013, acostado (peça 2, p. 140-144) em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Luiz Alves de Freitas tendo em vista a não aprovação das contas do*

Convênio 4394/2004, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 56.800,00.

8. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2013NL011145, de 23/7/2013 (peça 2, p. 146).

9. O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Luiz Alves de Freitas, mediante Relatório e Certificado de Auditoria, bem como Parecer do Dirigente do Órgão (peça 2, p. 154-156, 158-159). Posteriormente, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 2, p. 160).

10. O Convênio 4394/2004 (Siafi 520630) tinha como objetivo a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Maternidade Maria José no montante de R\$ 61.344,00. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela não execução do objeto pactuado no Convênio.

11. Foram realizadas três visitas ao município para acompanhar a execução física e financeira do convênio, sendo que a segunda e terceira visitas foram realizadas após a vigência do mesmo.

12. A primeira visita realizada em 23/10/2006, com emissão do Relatório de Verificação **in loco** nº 190-1/2006, de 10/11/2006 (peça 1, p. 106-118), constatou que a execução do convênio não havia sido iniciada.

13. A segunda visita realizada em 21/8/2007, com emissão do Relatório de Verificação **in loco** nº 100-2/2007 de 6/9/2007 (peça 1, p. 260-304), constatou que:

a) dos 80 equipamentos/materiais permanentes previstos nos Anexos IX do Plano de Trabalho aprovado, foram adquiridos 70, cujo percentual de execução foi de 87,5%;

b) dos equipamentos e materiais permanentes relacionados nas notas fiscais apresentadas à equipe de verificação **in loco** e pagos, conforme despesas realizadas, não foram localizados: 2 mesas de cabeceira, 2 cadeiras para acompanhante, 2 cadeiras giratórias, 1 negatoscópio de 1 corpo, 1 birô com 3 gavetas, 1 mesa para engomar e 1 mesa conjugada para microcomputador;

c) dos equipamentos adquiridos e localizados, só foram instalados e, portanto, estão sendo utilizados em conformidade com os objetivos propostos: 1 mesa de mayo, 1 detector de batimento fetal, 1 cuba rim, 1 microcomputador, 1 impressora, 1 estabilizador, 2 lixeiras de pedal, 1 estetoscópio e o ressuscitador manual. Os demais bens encontram-se encaixotados.

d) a entidade não dispõe de sistema de controle de entrada, estoque e distribuição dos equipamentos/materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio;

e) os objetivos propostos no convênio foram alcançados parcialmente, tendo em vista que dos 70 equipamentos/materiais permanentes adquiridos e localizados, somente 10 foram instalados e utilizados em benefício da população atendida na unidade hospitalar para a qual foram solicitados os bens, visando a melhoria na qualidade dos serviços de saúde ofertados.

14. O processo foi então encaminhado à Secretaria de Atenção à Saúde – SAS em 20/9/2007, para emissão de Parecer Técnico. Após análise, foi emitido o Parecer Técnico CGAB/DAB/SAS de 18/5/2009, no qual foram relatadas as constatações apontadas no Relatório de Verificação **in loco** nº 100-2/2007 e solicitado que fosse realizada nova verificação **in loco** (peça 1, p. 58).

15. Diante do exposto, foi realizada a terceira visita, em 1º/10/2010, com emissão do Relatório de Verificação **in loco** nº 105-3/2010, de 25/10/2010 (peça 1, p. 322-352), no qual foi constatado que:

a) a entidade não atendeu as recomendações contidas no Relatório de Verificação **in loco** nº 100-2/2007 de 6/9/2007;

b) na visita não foi localizado nenhum dos itens adquiridos com recursos do convênio. A documentação apresentada demonstra a aquisição de todos os equipamentos e materiais permanentes previstos no projeto aprovado; entretanto, com base no relatório patrimonial, não foram localizados quaisquer destes bens nas dependências do hospital;

c) diante das constatações evidenciadas nesse relatório, restou assente que o objeto do

Convênio não foi executado e que os objetivos propostos não foram alcançados, estando em desacordo com o que foi previsto no Plano de Trabalho aprovado, tendo em vista que os bens não foram localizados;

d) diante do exposto, foi recomendada a devolução total dos recursos no valor de R\$ 56.800,00 devidamente corrigido.

*16. O Parecer GESCON 9361, de 23/11/2010, informa que, por meio do Ofício 2507/2010/MS/SE/DICON/CE, de 25/10/2010, foi encaminhado o Relatório de Verificação **in loco** nº 105-3/2010, no qual constatou que a entidade não atendeu as recomendações do relatório da segunda visita e que a execução do objeto permanecia inalterada. Devido ao não atendimento por parte do Conveniente ao referido Parecer, as contas foram reanalisadas e desaprovadas conforme Parecer GESCON 1096, de 18/2/2011 (peça 1, p. 400 e peça 2, p. 4), sendo novamente solicitada a devolução total dos recursos devidamente corrigido.*

17. Considerando a não aprovação das contas e o não atendimento ao Parecer GESCON 1096, o processo foi encaminhado para instauração da competente Tomada de Contas Especial – TCE.

18. Em 5/12/2012 (peça 2, p. 86-92), foi emitido o Parecer Técnico 72/2012, com as seguintes considerações:

‘(...) IX. É pertinente ressaltar que a execução do convênio ocorreu em desacordo com a Cláusula Segunda, Quinta e Décima do termo de Convênio e que infringiu as alíneas a, b e d do inciso II e inciso III do art. 38 da INSTN 01/97, de forma que deverá ser instaurada Tomada de Contas Especial, posto que tanto a execução parcial, como o não atingimento integral dos objetivos e a não localização dos bens resultam em prejuízo ao erário;

*X. Assim sendo, com base no Relatório de Verificação **in loco** nº 105-3/2010 de 25/10/2010, ratificamos que cabe devolução integral dos recursos repassados, visto que os bens informados no Anexo XIII da Prestação de Contas, não foram encontrados no município; portanto, os objetivos propostos não foram alcançados assim como não foi atingida a finalidade essencial do repasse de recursos que seria disponibilizar os equipamentos e materiais permanentes aos profissionais que trabalham no hospital, permitindo melhoria da qualidade no atendimento e nos serviços ofertados a clientela do SUS em Ipaumirim/CE’.*

19. O Despacho 435/2012/SECAP/DICON e GESTÃO/NE/MS/CE, de 27/12/2012, ratificou o Parecer GESCON 1096, de 18/2/2011, quanto à devolução total dos recursos repassados pelo FNS/MS. (peça 2, p. 94-98).

20. Realizada a instrução por parte da Secex/CE, propôs-se a citação do Sr. Luiz Alves de Freitas, ex-prefeito municipal, sob o fundamento de que os bens/materiais permanentes adquiridos não foram localizados nas dependências do hospital, cuja proposição fora devidamente aquiescida pelo Diretor da 1ª DT (peça 6), conforme delegação de competência.

21. Após a emissão da comunicação processual (Ofício 2957/2014, peça 7), o ofício respectivo foi devidamente entregue no endereço do responsável consoante se observado do AR respectivo (peça 9). Não obstante, não houve apresentação das alegações de defesa por parte do responsável.

ANÁLISE

22. O ofício citatório foi devidamente encaminhado e recebido na residência do responsável, consoante AR acostado aos autos (peça 9). Tal peça indica a pressuposição que o responsável tomou ciência dos fatos que lhe foram imputados e decidiu não apresentar alegações de defesa sobre os mesmos de forma espontânea. Desta feita, como o ex-prefeito não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa, deve ser considerado revel devendo os autos prosseguir na situação em que se encontra.

23. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Há de se frisar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados

pelo autor. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1.732/2009-TCU-2ª Câmara, 1.308/2008-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara).

24. Compulsando os autos, configura-se inquestionável a responsabilidade do ex-prefeito pela prestação de contas intempestiva dos recursos repassados (Ofício 3/2007, peça 1, p. 258), bem assim pela reprovação das contas por parte do tomador de contas (peça 2, p. 140-144).

25. Além disto, também restou patente a realização de visitas *in loco* – ao total de três (peça 1, p. 106-118, p. 260-304 e 322-352) – que demonstraram de forma cabal que, ao final, os equipamentos e materiais identificados na documentação conveniada não foram localizados nas dependências do hospital. Logo, pode-se afirmar como incerto o destino dos recursos que foram entregues ao ex-gestor e que foram dados como utilizados ao órgão repassador.

26. Dessa forma, propõe-se que seja dado prosseguimento aos presentes autos, com proposta de julgamento das contas irregulares e em débito, com aplicação de multa.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que responsabilidade foi atribuída ao Sr. Luiz Alves de Freitas, ex-prefeito do Município de Ipaumirim/CE. Os autos evidenciaram que as contas foram reprovadas por parte do órgão repassador, vez que os equipamentos e materiais conveniados não foram localizados na unidade hospitalar quando da realização da vistoria técnica, tendo sido realizadas três ao total. Apurado o débito, o responsável foi chamado por este Tribunal a apresentar alegações de defesa, permanecendo silente, mesmo o AR havendo sido entregue no endereço residencial do responsável. Dada a revelia do responsável, ausência de boa fé e configurada a responsabilidade do ex-gestor, figurou o ex-prefeito como principal responsável pela gestão dos recursos descentralizados. Em assim sendo, alvitra-se o prosseguimento dos autos com o julgamento das contas, por sua irregularidade, com proposta de débito e multa, no valor apurado.

ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'c' e 19, **caput**, da Lei 8.443/93, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Luiz Alves de Freitas, CPF 033.557.993-00, ex-prefeito municipal, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.800,00	16/12/2005

II - aplicar ao responsável acima elencado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/93 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

IV) autorizar, se requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno,

fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

V) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

3. De outra sorte, o titular da unidade técnica discordou da proposta de imputação do débito, consoante o parecer lançado à Peça nº 12, nos seguintes termos:

*“Como relatado pelo Sr. Auditor, foram realizadas três vistorias **in loco** nas instalações de saúde do município para verificação da execução do convênio. Na primeira visita, verificou-se que, cerca de dez meses depois de repassados os recursos pelo concedente, a verba continuava na conta do convênio, sem qualquer aplicação, embora gerando rendimento financeiro.*

2. Na segunda visita, a equipe responsável encontrou a maior parte dos equipamentos objetivados, mas a maior parcela deles ainda encaixotados, sem distribuição para os setores necessitados. Foi também anotado que o hospital municipal não realizava controle patrimonial dos seus bens, não havendo registro de entrada e distribuição, nem controle do estoque.

*3. No relatório referente à terceira vistoria **in loco** realizada, desta feita apenas para verificação física dos equipamentos adquiridos, foi anotado o seguinte:*

‘A documentação apresentada demonstra aquisição de todos os equipamentos e materiais permanentes previstos no projeto aprovado; entretanto, com base no relatório patrimonial, não foram localizados quaisquer bens nas dependências do hospital’.

4. Depreende-se que o caso seja muito mais de absoluta inexistência de controle patrimonial dos bens incorporados ao patrimônio do hospital de Ipaumirim/CE do que de extravio ou mesmo desvio dos equipamentos reconhecidamente adquiridos com os recursos do convênio. De fato, não há qualquer sinalização no sentido de que os bens foram dolosa ou culposamente retirados das dependências do hospital, enquanto sobram os indícios da completa desorganização administrativa imperante na área de saúde da prefeitura.

5. Concorde em que tal omissão não é menos grave que a conduta intencionalmente voltada para a subtração de bens do hospital, pois o resultado de ambas as condutas, ao menos potencialmente, é semelhante. Porém, como não houve avanço nas apurações no sentido de que se pudesse melhor configurar a ocorrência de dano ao erário, entendo que o mais apropriado à espécie seja, mantendo-se a irregularidade das contas, punir o gestor não com a reposição do possível débito não inteiramente configurado, mas com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, por ato antieconômico, conforme autoriza o art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

6. Diante do exposto, concordando parcialmente com a instrução, submeto os autos ao Sr. Ministro Relator com a seguinte proposta de encaminhamento da unidade:

I - com fundamento nos arts. 1º inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Alves de Freitas, ex-prefeito municipal de Ipaumirim/CE (CPF 033.557.993-00), e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;:

II) autorizar, se requerido pelo responsável, o pagamento da dívida em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para

comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

III) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

4. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou a sua divergência em relação aos dois pareceres anteriores, propondo a imputação do débito equivalente aos itens não localizados na 2ª vistoria, consoante o parecer lançado à Peça nº 13, nos seguintes termos:

“(…) – II –

*De acordo com o relatório da segunda verificação **in loco** realizada pela equipe técnica do Ministério da Saúde (peça 1, p. 260-276), em 21/8/2007 foram localizados, no Hospital Municipal de Ipaumirim, setenta, dos oitenta, equipamentos/materiais previstos no Plano de Trabalho do convênio. Naquela ocasião, não foram localizados:*

- 2 mesas de cabeceira;*
- 2 cadeiras para acompanhante;*
- 2 cadeiras giratórias;*
- 1 negatoscópio;*
- 1 birô com 3 gavetas;*
- 1 mesa para engomar;*
- 1 mesa conjugada para microcomputador.*

*Embora, na terceira visita **in loco** – realizada mais de três anos após a vistoria anterior –, a equipe técnica não tenha localizado nenhum dos equipamentos/materiais nas dependências do hospital, o fato é que a maior parte dos itens foram adquiridos, como demonstram os documentos fiscais constantes dos autos e o relato da equipe técnica do próprio órgão concedente. Dessa forma, não se mostra razoável exigir a devolução da integralidade dos recursos federais transferidos, pois a maior parte foi utilizada na aquisição de itens objeto do convênio.*

Conforme aduziu o titular da Secex-CE, os fatos descritos no processo revelam, na verdade, desorganização administrativa do município de Ipaumirim/CE. A própria equipe do Ministério da Saúde relatou que o hospital municipal não possuía nenhum controle de entrada, estoque e distribuição dos bens.

Poder-se-ia questionar a destinação dos equipamentos adquiridos, visto que não se encontram na unidade hospitalar do município e, portanto, não estão sendo utilizados em benefício da população, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - o que, em última instância, se pretendia com a celebração do convênio. Entretanto, não se pode responsabilizar o então prefeito, cuja gestão terminou em 2008, por bens que não foram localizados no hospital municipal em outubro de 2010.

Em razão disso, entendo que não se pode atribuir, ao ex-prefeito, débito no valor integral dos recursos públicos federais transferidos. Por outro lado, penso que não é o caso de se punir o responsável tão somente com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

*Na segunda vistoria **in loco**, os técnicos do Ministério da Saúde identificaram os bens que não haviam sido adquiridos. Assim, é possível calcular o débito parcial, equivalente à soma dos valores previstos para cada item faltante (peça 1, p. 144 e 290-292):*

- 2 mesas de cabeceira (2 x R\$ 490,00);*
- 2 cadeiras para acompanhante (2 x R\$ 260,00);*
- 2 cadeiras giratórias (2 x R\$ 224,00);*
- 1 negatoscópio (R\$ 320,00);*
- 1 birô com 3 gavetas (R\$ 320,00);*

- 1 mesa para engomar (R\$ 150,00);
- 1 mesa conjugada para microcomputador (R\$ 264,00).
- III –

Ante todo o exposto, com as vênias por divergir das propostas oferecidas pela unidade instrutiva, manifesto-me por que o Tribunal adote o seguinte encaminhamento:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Alves de Freitas, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada:

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
<i>3.002,00</i>	<i>16/12/2005</i>

b) aplicar ao Sr. Luiz Alves de Freitas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

c) nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia da deliberação que for proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

É o Relatório.